PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005784-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO e outros (3) Advogado (s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAITABA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. IRREGULARIDADES NA OPERAÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE I FLAGRANTE E A DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Em relação à operação policial, suscitada pelo impetrante como ilegal, nota-se que Magna Carta brasileira estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ora, sendo o delito de tráfico de drogas um crime de natureza permanente, justifica-se a violação à residência dos pacientes pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial. 2. Quanto ao apontado excesso de prazo para a realização da audiência de custódia, é de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a alegação de nulidade da prisão em flagrante em razão da não realização de audiência de custódia no prazo legal, fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. 3. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do delito, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 8005784-64.2024.8.05.0000, da Vara de Criminal da Comarca de Ubaitaba -Ba, tendo como impetrante JÚLIO CÉZAR VILA NOVA, OAB/BA 58.436, e como pacientes TAILAN SILVA QUEIROZ, FELIPE SOUZA SANTOS, RIAN MENDES DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005784-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO e outros (3) Advogado (s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAITABA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em HABEAS CORPUS, impetrado pelo advogado LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA OAB/BA 33.811 em favor dos pacientes TAILAN SILVA QUEIROZ, FELIPE SOUZA SANTOS, RIAN MENDES DOS SANTOS, apontando-se como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBAITABA/BA. Relata que no dia 02 de fevereiro de 2024 os Paciente foram presos em flagrante delito, por policiais militares, acusado do delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo consta do APFD policiais militares teriam recebido denúncia anônima dando conta de que estaria ocorrendo a venda de entorpecentes na Rua São João do Bairro Telebahia no município de Ubaitaba/BA. Por esta

razão se deslocaram até aquela localidade avistaram os pacientes correndo, motivo pelo qual fizeram a captura dos três. Após, fizeram diligências e encontraram uma mochila vermelha contendo: 4 rádios comunicadores; 2 balanças digitais portáteis; 1 faca; 420g de substância aparentemente conhecida como maconha; 18 pedras de crack além de outros materiais. Após a prisão em flagrante lavrada pela autoridade judicial os autos foram encaminhados ao plantão unificado do TJ/BA havendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva nos termos da decisão em anexo. Informa que depois da redistribuição dos autos à comarca de origem a audiência de custódia só foi realizada no dia 07/02/2024, entretanto, sem respeitar o ato conjunto nº 35 de 21 de setembro de 2021 desta Eg. Corte. (...) Alega que, além da privação de sua liberdade, os pacientes foram privados do direito à realização de audiência de custódia, a qual considera direito subjetivo de todo cidadão submetido a prisão em flagrante, de caráter fundamental, assegurado, inclusive, por Convenções Internacionais de Direitos Humanos a que o Estado brasileiro se submete (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3). (...) Pontua, ainda, que os pacientes são primários, portadores de bons antecedentes e não integram qualquer facção criminosa. Assim, caso viessem a ser condenados no curso da instrução penal, seu regime de cumprimento seria fixado no aberto, motivo pelo qual a prisão cautelar neste momento se mostra de gravidade desproporcional a situação individual de cada paciente. Diante deste cenário pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, determinando a revogação da custódia preventiva, com aplicação ou, não, de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA. Indeferida a liminar através da decisão de Id 57169974, a autoridade coatora prestou informações de praxe. Opinativo da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (Id 5770198). É o relatório. Salvador/ BA, 4 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005784-64.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO e outros (3) Advogado (s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBAITABA-BA Advogado (s): VOTO Convém salientar que a Ação de Habeas Corpus é remédio jurídico que tem procedimento sumaríssimo e clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos maiores bens das garantias constitucionais — a liberdade do indivíduo ( CF, 5º, LXVIII). Em que pesem as alegações da ilustrada Defesa, nota-se, por meio da leitura do Auto de Prisão em Flagrante (APF) n.º 8000488-45.2024.8.05.0264, integrante do Id 429912983, pág. 50), terem sido apreendidos com os pacientes "Quilograma — Maconha/ TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 1 tablete de substância semelhante a maconha com aproximadamente 420 gramas, Tipo Embalagem: Outro - null, Aparência: Esverdeada, Cor: Verde. - Mochila, Descrição: Mochila vermelha, Cor: Vermelha, Fabricação: Sem informação. - Balança de Precisão, Descrição: 2 balanças pequenas, Cor: Cinza, Fabricação: Sem informação. Quantidade: 4 - Outros Equipamentos Eletrônicos, Descrição: 4 Rádio comunicador HT, Fabricação: Sem informação. - Outros Tipos de Objetos, Descrição: Sacos plásticos para embalagens, Fabricação: Sem informação. -Outros Tipos de Objetos, Descrição: 8 pinos plásticos vazios, Fabricação: Sem informação. - Outros Eletrodomésticos, Descrição: Carregador para rádio comunicadores, Fabricação: Sem informação. - Crack, Descrição:

Aproximadamente 18 pedrinhas de uma substância aparentando ser crack, Tipo Embalagem: Outro - Sacos plásticos, Aparência: Amarelada, Cor: Amarela. Quantidade: 0 Quilograma - Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 36 buchas médias de uma substância esverdeada aparentando ser maconha, Tipo Embalagem: Outro - Sacos plásticos, Aparência: Esverdeada, Cor: Verde. No que tange o reconhecimento da ilegalidade da prisão em agrante do paciente, apresentando como fundamento, o atraso na realização da audiência de custódia, os Tribunais Superiores são uníssonos no sentido de que a conversão do agrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativa à falta de audiência de custódia. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. OUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, AGRAVO NÃO PROVIDO, 1. A decretação da prisão preventiva torna superada eventuais irregularidades ocorridas na prisão em flagrante. 2. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que o recorrente foi agrado em poder de 4 tijolos de maconha (2.894,61g), outra porção da mesma substância (61,5g) e 1 de cocaína (23,7g). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 137120 SP 2020/0287665-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/02/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2021). A decisão do Magistrado (Id 57169572, pág. 102/103), por sua vez, não transparece nulidade passível de reconhecimento, uma vez que se pautou na estrita legalidade. O argumento invocado pelo Impetrante para justificar o alegado constrangimento ilegal na situação concreta dos autos consiste, em síntese, na ilegalidade da prisão em flagrante, bem assim das provas dele decorrentes, em desrespeito a direitos e garantias constitucionais. Em relação à operação policial, suscitada como ilegal e eivada de irregularidades no qual constasse o endereço em que o paciente foi flagranteado, percebe-se que não houve, efetivamente, qualquer ilegalidade. Explica-se. A Magna Carta brasileira estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Ora, sendo o delito de tráfico de drogas um crime de natureza permanente, justifica-se a violação à residência dos pacientes pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial. Este é, também, o entendimento do STF: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA E DE VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. 1. A questão controvertida consiste na possível existência de prova ilícita ("denúncia anônima" e prova colhida sem observância da garantia da inviolabilidade do domicílio), o que contaminaria o processo que resultou na sua condenação. Legitimidade e validade do processo que se originou de investigações baseadas, no primeiro momento, de "denúncia anônima" dando conta de possíveis práticas ilícitas relacionadas ao tráfico de substância entorpecente. Entendeu-se não haver flagrante forjado o resultante de diligências policiais após denúncia anônima sobre tráfico de entorpecentes (HC 74.195, rel. Min. Sidney Sanches, 1º Turma, DJ 13.09.1996). 3.

Elementos indiciários acerca da prática de ilícito penal. Não houve emprego ou utilização de provas obtidas por meios ilícitos no âmbito do processo instaurado contra o recorrente, não incidindo, na espécie, o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 4. Garantia da inviolabilidade do domicílio é a regra, mas constitucionalmente excepcionada quando houver flagrante delito, desastre, for o caso de prestar socorro, ou, ainda, por determinação judicial. 5. Outras guestões levantadas nas razões recursais envolvem o revolver de substrato fáticoprobatório, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 86082, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/08/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-02 PP-00240) (Grifo nosso) Não se pode falar de nulidade processual, se não existe nos autos nada sobre a adulteração, desta maneira, não há o que se falar em quebra da cadeia de custódia da prova Dessarte, enquanto o agente possuir a droga, permanecerá em flagrante delito e, nessa condição, o ingresso na residência em que se encontre, com a apreensão do objeto do crime, não ofende a inviolabilidade do domicílio, eis que caracterizada a hipótese excepcionada pela Constituição no inciso XI do artigo 5º, como já explicitado nas linhas supra. A situação em que se deu a prisão é flagrancial e foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Conforme definido pelo ministro Ribeiro Dantas no RHC 77.836, "a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade". Arquem os impetrantes a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva. No entanto, tenho que tal pleito não merece acolhimento. O decreto judicial que decretou a prisão cautelar do acusado, ao contrário do alegado, encontra-se bem fundamentado, demonstrando o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, ad litteris: "Da análise dos autos, verifico que foram observadas as formalidades legais para a lavratura do referido auto, não havendo, pois, irregularidades. Destarte, não vislumbro, neste momento, ilegalidades capazes de macular a segregação. Portanto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO FLAGRANTE e, por esta razão, é incabível o relaxamento da prisão. Na presente hipótese, verifica-se a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. A prova da materialidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de reclusão, está cabalmente delineada no auto de prisão em flagrante, conforme evidenciam os depoimentos do condutor, os laudos de constatação confeccionados e o auto de exibição e apreensão. Os indícios da autoria ficaram evidenciados também pelos depoimentos prestados em sede policial, pelos policiais e conduzidos. No que respeita ao perigo da liberdade do (s) suspeito (s), nesta análise superficial, há indicativos de que os suspeitos tenham personalidade voltada para prática criminosa reiterada. Assim sendo, revelam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Diante do exposto, ACOLHO O PARECER MINISTERIAL E CONVERTO A

PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DE FELIPE SOUZA SANTOS, TAILAN SILVA QUEIROZ E RIAN MENDES DOS SANTOS, nos termos do disposto nos arts. 282, § 6º, 310, II, e 312, do CPP. Encerrado ao plantão, os autos devem ser remetidos ao juízo criminal competente" (Id 57169572, pág. 102/103) No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Quanto ao lapso temporal para a realização da audiência de custódia, é de opinião unívoca na jurisprudência que "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva. quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais", bem como o fato de que o decreto de prisão preventiva supre qualquer ilegalidade do flagrante. Nessa linha de intelecção, seque o aresto: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016). Ademais, a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Não é ilegal a manutenção do encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal. 3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, com espegue em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando acórdão fundado na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da renitência criminosa do agente, que ostenta duas ações penais em curso pela mesma prática delitiva. 4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC76.906/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016). Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. Ante o exposto, DENEGO a ordem. Salvador, de de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator